



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA

BOLETIM OFICIAL

TRIBUNA DO POÇO

Criado pela Lei Municipal n.º 006 de 17 de MARÇO de 1997

Distribuição Gratuita

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EDIÇÃO: NOVEMBRO-2017

POÇO DE JOSÉ DE MOURA – PB, SEXTA-FEIRA – EM, 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2017

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal e demais Legislação aplicável a espécie, **FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.**

TÍTULO ÚNICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA/PB

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Poço de José de Moura/PB – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os segurados e compreende um conjunto de benefícios, tendo por finalidade garantir meios de subsistência nos eventos de

invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão, morte e proteção à maternidade e à família.

Art. 3º - O RPPS deste Município de Poço de José de Moura/PB, de filiação obrigatória, será administrado pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão de Poço de José de Moura/PB - IMAP, de natureza autárquica, criado pela Lei Complementar Municipal de nº 088/2001.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 4º - O RPPS do Município de Poço de José de Moura/PB rege-se pelos seguintes princípios:

- I** - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II** - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III** - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV** - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- V** - participação obrigatória dos segurados nos órgãos de administração do RPPS do Município; e
- VI** - equilíbrio atuarial e financeiro.

CAPÍTULO III

Da Organização Administrativa do IMAP

Art. 5º - A administração, gestão e manutenção dos recursos do IMAP terá a seguinte organização administrativa básica:

- I** - Conselho Municipal de Previdência - CMP
- II** - Comitê de Investimentos
- II** - Diretoria Executiva, na qual estão compreendidos:
 - a)** Diretor Geral
 - b)** Diretor Administrativo-Financeiro
 - c)** Diretor de Benefícios

Seção I
Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 6º - O Conselho Municipal de Previdência-CMP, órgão superior de deliberação colegiada do IMAP, será constituído por 06 (seis) membros, que necessariamente serão servidores públicos efetivos, a saber:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo;

III - 02 (dois) representantes dos servidores ativos;

IV - 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas;

§ 1º - Todos os membros serão nomeados pelo Prefeito para mandato de 03 (três) anos, admitida uma única recondução, sendo escolhidos da seguinte forma:

a) os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes, observando-se, neste último caso, o constante no § 3º.

b) representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante prévia eleição entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos.

§ 2º - O Presidente do CMP, que terá voto de qualidade, será indicado pelo Prefeito.

§ 3º - Na falta de servidores efetivos para representação do Poder Legislativo e de servidores inativos e pensionistas, para efeitos dos incisos III e IV, deverão ser nomeados servidores ativos para esse fim, tantos quantos bastem, os quais, escolhidos nos moldes do § 1º, linha b, temporariamente, ocuparão as vagas disponíveis, até que surjam pessoas aptas ao preenchimento das mesmas, respeitando-se o limite de mandato de 03 (três) anos, admitida uma única recondução.

§ 4º - Cada Conselheiro terá um suplente com igual período de mandato, também admitida uma única recondução, escolhidos da mesma forma estabelecida para o titular.

§ 5º - A eleição dos membros do CMP, de que trata este artigo, deverá ser realizada até 30 dias após a vigência desta lei, desconstituindo-se a composição do conselho anteriormente existente.

§ 6º - Os membros do CMP somente poderão ser afastados de suas funções depois de constatada, em processo administrativo, a ocorrência, conjunta ou separadamente, de falta grave, infração punível com demissão ou de vacância, assim entendida a ausência não justificada a três reuniões consecutivas, ou a quatro intercaladas no mesmo ano.

Subseção I

Do Funcionamento do Conselho Municipal de Previdência

Art. 7º - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais, e, extraordinariamente, quando houver convocação por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 8º - As deliberações serão tomadas por voto da maioria, exigido o quórum de 04 Conselheiros.

Art. 9º - Incumbirá ao IMAP proporcionar aos membros do CMP os meios necessários ao exercício de suas competências;

Subseção II

Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência - CMP:

- I-** estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II-** apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III-** organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IMAP;
- IV-** conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V-** examinar e emitir parecer conclusivo sobre proposta de alteração da política previdenciária do Município;
- VI-** autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiro;

- VII-** autorizar a alienação de bens imóveis integrante do patrimônio do IMAP, observada a legislação pertinente;
- VIII-** aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo IMAP;
- IX-** deliberar sobre aceitação de doações, cessões de direitos e legados quando onerados por encargos;
- X-** adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades do IMAP;
- XI-** acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII-** manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII-** solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos à aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais correlatos à assuntos de sua competência;
- XIV-** dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XV-** garantir o pleno acesso dos segurados as informações atinentes à gestão do RPPS;
- XVI-** manifestar-se em projeto de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do município com o RPPS; e
- XVII-** deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

Seção II

Do Comitê de Investimentos

Art. 11 - O Comitê de Investimentos é órgão independente de caráter auxiliar e consultivo, que tem por finalidade sugerir, aconselhar e aprovar políticas de aplicações e/ou resgates ou ainda remanejamento de carteira de investimentos, previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP, nos termos do Decreto nº 012/2014 e do respectivo Regimento Interno.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 12 - A Diretoria Executiva é o órgão de administração superior e de representação legal do Instituto, sendo composta pelo:

- I-** Diretor Geral;
- II-** Diretor Administrativo Financeiro;
- III-** Diretor de Benefícios;
- IV-** Diretor de Investimentos;

Subseção I Do Diretor Geral

Art. 13 - O Diretor Geral é o administrador superior do IMAP, cargo este a ser ocupado por servidor público efetivo, ativo ou inativo, o qual, além de possuir curso superior, deverá ter comprovados conhecimentos em administração e finanças públicas.

Parágrafo único - Ao ser empossado no cargo de Diretor Geral, o servidor será cedido de sua repartição de origem para desempenhar, exclusivamente, suas atividades no IMAP.

Art. 14 - A remuneração do Diretor Geral será a de seu cargo de origem, acrescida de uma gratificação que a equipare à remuneração de Secretário Municipal.

Parágrafo único. Serão devidas diárias para o custeio de despesas de viagens e/ou deslocamento do Diretor Geral, desde que se deem fora do município de Poço de José de Moura/PB e a serviço do IMAP, nos mesmos valores pagos ao Secretariado Municipal.

Art. 15 - As atribuições do Diretor Geral:

- I** - administrar o IMAP, exercendo a supervisão e controle da estrutura básica da administração;
- II** - nomear e exonerar diretores;
- III** - representar o IMAP, judicial e extrajudicialmente;
- IV** - presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- V**- assinar documentos e correspondências relativos ao IMAP;
- VI** - autorizar a realização de despesas e empenhos;
- VII** - assinar cheques ou ordens de despesas, juntamente com o Diretor Financeiro;
- VIII** - criar e extinguir cargos do IMAP, bem como fixar-lhes a remuneração, desde que autorizado pelo Conselho Deliberativo;

- IX** - cumprir e fazer cumprir as normas do IMAP, aprovadas pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP.

Subseção II

Do Diretor Administrativo-Financeiro

Art. 16 - O Diretor Administrativo-Financeiro é de livre nomeação e exoneração do Diretor Geral, o qual deverá ser servidor público efetivo, possuir curso superior e Certificação CPA-10 ou equivalente.

Parágrafo único. Em caso de não haver servidor público efetivo que angarie os requisitos constantes no caput, a nomeação do Diretor Administrativo-Financeiro poderá recair sobre quem não seja detentor de cargo efetivo, desde que possua curso superior e Certificação CPA-10 ou equivalente, ou, no mínimo, esta última, quando não houver pessoa que tenha ambos os requisitos.

Art. 17 - A diretoria administrativa e financeira é encarregada de prestar assessoramento ao Diretor Geral, nos assuntos relacionados com pessoal, material, patrimônio, documentação e comunicação, bem como controlar, coordenar e executar tarefas relacionadas com a política financeira, patrimonial e orçamentária do IMAP, competindo-lhe, ainda, organizar e manter a Secretaria Geral do IMAP, visando o atendimento dos segurados.

Parágrafo único - Quando a nomeação recair sobre quem não seja detentor de cargo efetivo, a remuneração do Diretor Administrativo-Financeiro será equivalente aos valores do salário mínimo legal, a cargo do IMAP.

Subseção III

Do Diretor de Benefícios

Art. 18 - O Diretor de Benefícios é de livre nomeação e exoneração do Diretor Geral.

Art. 19 - A diretoria de benefícios é encarregada de manter o cadastro atualizado dos segurados e seus dependentes, o controle dos benefícios concedidos e a conceder, bem como preparar toda a documentação necessária para que sejam efetuados os pagamentos de forma correta e segura.

Parágrafo único - A remuneração do Diretor de Benefícios será equivalente aos valores do salário mínimo legal.

Subseção IV

Do Diretor de Investimentos

Art. 20 - O Diretor de Investimentos presidirá o Comitê de Investimentos, assim definido nos termos do art. 11 desta Lei, bem como no Decreto nº 012/2014 e do respectivo Regimento Interno.

§1º - O Diretor de Investimentos é de livre nomeação e exoneração do Diretor Geral, o qual deverá ser servidor público efetivo, possuir curso superior e Certificação CPA-10 ou equivalente.

§2º - Em caso de não haver servidor público efetivo que angarie os requisitos constantes no § 1º, a nomeação do Diretor de Investimentos poderá recair sobre quem não seja detentor de cargo efetivo, desde que possua curso superior e Certificação CPA-10 ou equivalente, ou, no mínimo, esta última, quando não houver pessoa que tenha ambos os requisitos.

§3º - Quando a nomeação recair sobre quem não seja detentor de cargo efetivo, a remuneração do Diretor de Investimentos será definida pelo CMP.

§4º. Enquanto não nomeado o Diretor de Investimentos, as suas funções serão desempenhadas pelo Diretor Geral.

CAPÍTULO IV

Das Definições

Art. 21 - Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I - beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente ou de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta lei;

II - equilíbrio atuarial: a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

III - função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula, bem como o tempo de efetivo exercício de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de supervisão pedagógica, exercidas em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no município de Poço de José de Moura/PB.

IV - segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Município e os aposentados;

Av. Frei Damião, n.º 252 – Centro – CEP – 58.908-000 – Poço de José de Moura – Paraíba
CNPJ – 01.615.784/0001-25 – Telefax: (83) 3564 - 1109

E-mail: pmpjp@uol.com.br

V - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo público, ainda que descontínuo, na administração direta, indireta e na Câmara Municipal do Município de Poço de José de Moura/PB ou de outros municípios, ou de quaisquer poderes dos Estados, do Distrito Federal ou da União;

VI - tempo no cargo efetivo: o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, contado a partir de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Poço de José de Moura/PB.

Parágrafo único. Considera-se tempo no cargo efetivo o tempo em que o servidor titular de cargo efetivo se encontrar no exercício de cargo eletivo, ou licenciado para o exercício de direção sindical, ou no exercício de cargo de provimento em comissão mediante designação.

CAPÍTULO V

Dos Beneficiários

Art. 22 - São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 23 - São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, e suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato

eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3º - Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º - O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário.

§ 5º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I-** cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II-** quando afastado ou licenciado temporariamente que, sem recebimento de remuneração, proceda ao recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 31.
- III-** durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV-** durante afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 6º - O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 7º - O desligamento do segurado do RPPS do Município não atribui direito à restituição das contribuições vertidas ao IMAP, mas garante ao segurado a contagem do seu tempo de contribuição para aposentadoria no RGPS ou em qualquer outro regime, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 24 - O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 25 - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

Art. 26 - São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável, para efeitos desta Lei, a entidade familiar formada entre homem e mulher, ou pessoas do mesmo gênero, desde que solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos.

§ 5º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor

que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 5º, houver a apresentação do termo de tutela.

Art. 27 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou de fato e pelo divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

Av. Frei Damião, n.º 252 – Centro – CEP – 58.908-000 – Poço de José de Moura – Paraíba
CNPJ – 01.615.784/0001-25 – Telefax: (83) 3564 - 1109

E-mail: pmpjp@uol.com.br

- a) - de completarem vinte e um anos de idade;
 - b) - do início do exercício de cargo público.
- IV** - para os dependentes em geral:
- a) - pela cessação da invalidez; ou
 - b) - pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Art. 28 - A inscrição do servidor ao RPPS dar-se-á automaticamente quando da investidura do cargo de que é titular.

Art. 29 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO VI Do Custeio

Art. 30 - O RPPS, ora reestruturado, é gerido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão do Município de Poço de José de Moura/PB, criado pela Lei

Complementar Municipal nº 088/2001, a fim de garantir o plano de benefícios inerentes, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 31 - São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I** – contribuição previdenciária do Município;
- II**- contribuição previdenciária dos segurados ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações;
- III**- contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV**- doações, subversões e legados;

V- receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI- os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII – as demais dotações previstas no orçamento municipal.

§1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio doença, auxílio reclusão e os valores pagos aos assegurados pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios do RPPS e de taxa de administração, destinada à administração desse regime.

§3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior, será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos assegurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§4º - O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§5º - Os recursos do Instituto de Previdência do Município serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

§7º - O abono anual será considerado, para fins contributivo, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§8º - Para o assegurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo;

Art. 32 - As alíquotas de responsabilidade do Município, de que trata o inciso I do art. 31, serão de, no mínimo, 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Av. Frei Damião, n.º 252 – Centro – CEP – 58.908-000 – Poço de José de Moura – Paraíba
CNPJ – 01.615.784/0001-25 – Telefax: (83) 3564 - 1109

E-mail: pmpjp@uol.com.br

§1º - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, sendo, ao final, confeccionado o Demonstrativo de Resultado de Avaliação-DRA, que será encaminhado ao Ministério ou Secretaria da Previdência Social, no prazo estabelecido em Portaria emitida pelo mesmo.

§2º - O Poder Executivo emitirá Decreto sempre que for realizada a reavaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar as alíquotas de contribuição do ente municipal e custo suplementar.

Art. 33 - As contribuições previdenciárias dos segurados ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, de que trata o inciso II do art. 31, é 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 34 - Para efeitos desta Lei, entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I- as diárias para viagens;

II- a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III- a indenização de transporte;

IV- o salário família;

V- o auxílio alimentação;

VI- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII- a parcela recebida em decorrência do exercício do cargo de comissão ou de função de confiança;

VIII- o abono de permanência de que trata o art. 78 desta Lei;

IX- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

Parágrafo único - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo de comissão ou de função de confiança, para efeitos de cálculos do benefício de Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Compulsória, Aposentadoria Voluntária por Idade e Contribuição, Aposentadoria Voluntária por Idade e a de que trata o art. 74, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º, do art. 40, da Constituição Federal.

Art. 35 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 31 será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o valor do maior benefício pago pelo RGPS, e incidente sobre os seguintes benefícios:

I- aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 44, 45, 46, 48, 62, 74 e 75;

II- aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003;

III- os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsão contida no art. 76.

§1º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total do benefício, conforme art. 62 e 76, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput, sendo que o valor da contribuição será rateado para os pensionistas, na proporção da sua cota-parte.

§2º - Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata este artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 36 - A responsabilidade do desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 31 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetua o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício, e ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que ocorreu o crédito correspondente

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do prazo previsto no caput, os valores referentes as contribuições a serem repassadas pelo ente responsável serão acrescidos de juros de 0,50% ao mês, bem como de multa de 1% sobre o total devido e atualização monetária pelo INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 37 - No caso de cessão de servidores do município para outros órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outros Municípios com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, o

recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Poço de José de Moura/PB ao RPPS será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 31, será de responsabilidade:

I- do município de Poço de José de Moura, se o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II- do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ser efetuada pelo mesmo, sem prejuízo da devida contribuição prevista no caput.

§2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 38 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo do qual é titular sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 31.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto no parágrafo único do art. 36 e art. 40.

Art. 40 - Nas hipóteses de cessão, afastamento ou licenciamento de servidor, de que trata o §5º do art. 23, o cálculo das contribuições será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular, conforme previsto no art. 33.

§1º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente se não houver expediente bancário na data do prazo.

§2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 41 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuição paga ao RPPS.

Art. 42 - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários.

CAPÍTULO VII

Do Plano de Benefícios

Art. 43 - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Poço de José de Moura/PB compreende a concessão dos seguintes benefícios:

I - ao segurado:

- a)** - aposentadoria por invalidez;
- b)** - aposentadoria compulsória;
- c)** - aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d)** - aposentadoria voluntária por idade;
- e)** - auxílio-doença;
- f)** - salário-maternidade; e
- g)** - salário-família.

II - ao dependente:

- a)** - pensão por morte; e

- b)** - auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 44 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz permanentemente para o exercício das atribuições de seu cargo e não sendo possível a sua readaptação em outro cargo de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, sendo-lhe devido o benefício desde a data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave,

contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 79.

§ 2º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 55.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-

de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se referem o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose; anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, esclerose múltipla; e ataxia hereditária não especificada.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade permanente, mediante exame médico-pericial do órgão competente, a cargo de junta médica composta por 2 (dois) profissionais.

§ 8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º - O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada 2 (dois) anos, mediante convocação, sob pena de suspensão do benefício.

§ 10 - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, exceto em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 11 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador, ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 45 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 79, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 46 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 79, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e/ou municipal;
- II** - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
- III** - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pode optar em permanecer em atividade, pelo que fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, na forma do art. 78.

Art. 47 - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no inciso III do artigo anterior serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - São consideradas função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula, bem Av. Frei Damião, n.º 252 – Centro – CEP – 58.908-000 – Poço de José de Moura – Paraíba
CNPJ – 01.615.784/0001-25 – Telefax: (83) 3564 - 1109
E-mail: pmpjp@uol.com.br

como o tempo de efetivo exercício de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de supervisão pedagógica, exercidas em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no município de Poço de José de Moura/PB.

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 48 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 79, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e/ou municipal;
- II** - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
- III** - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Do Auxílio-Doença

Art. 49 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para as funções de seu cargo e consistirá no valor de sua última remuneração de contribuição, pago integralmente pelo IMAP.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido do segurado ou de ofício, mediante prévio exame médico-pericial, a cargo do IMAP.

§ 2º - O auxílio doença será concedido pelo prazo assinalado no laudo médico-pericial, sendo que, na ausência de fixação de prazo, o benefício cessará após 120 dias do ato de concessão, podendo o segurado pedir a sua prorrogação, que dependerá de nova perícia médica.

§ 3º - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se inscrever como tal no regime próprio de previdência social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 50 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado a, independentemente de sua idade, e sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do IMAP, sempre que for convocado.

Art. 51 - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação do benefício em aposentadoria por invalidez permanente.

Parágrafo Único - Na hipótese de recuperação total do servidor ele deverá retornar ao exercício das atribuições de seu cargo.

Art. 52 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º - Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º - Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

Seção VI Do Salário-Maternidade

Art. 53 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração de contribuição da segurada.

§ 3º - Para efeitos do artigo anterior, entende-se por última remuneração os vencimentos ou subsídios sobre os quais incide os descontos previdenciários do RPPS.

§ 4º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, que deverá informar o CID específico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º - Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos de salário-maternidade, sem necessidade de avaliação médico-pericial pelo IMAP.

§ 6º - Para fins desta Lei, considera-se natimorto o nascimento sem vida, após 6 (seis) meses de gestação, podendo a morte do feto ter ocorrido dentro do útero ou durante o parto, e aborto não criminoso a interrupção do desenvolvimento do feto, durante a gravidez, desde que a gestação ainda não tenha chegado a 6 (seis) meses.

Art. 54 - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único - Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período correspondente ao salário maternidade.

Art. 55 - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Seção VII Do Salário-Família

Art. 56 - Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração ou subsídio ou provento mensal inferior ou igual ao valor de R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do § 5º do art.26, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto nesta seção.

§ 1º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º - A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.

Art. 57 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, é de R\$ 31,07 (trinta e um reais e sete centavos).

Art. 58 - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo fica o sustento do menor.

Art. 59 - O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 60 - O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

Art. 61 - As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

SEÇÃO VIII

Da Pensão por Morte

Art. 62 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 26, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I- por ausência de segurado declarada em sentença, prolatada por autoridade judiciária competente; e

II - por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IMAP o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 63 - Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 64 - Os valores das pensões concedidas serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 65 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre, ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 66 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 3º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 67 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, proveniente de cargos acumuláveis, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 68 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 69 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 70 - A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 71 - O direito à percepção de cada cota individual da pensão cessará:

I – pela morte do pensionista;

II – para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

§ 1º - Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º - Perderá também o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de

constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será extinta.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 72 - O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor de R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

§ 1º - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda, previsto no caput.

§ 2º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º - O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso, sendo restabelecido a partir da data da recaptura ou da

reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º - O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.

§ 7º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento de subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 8º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes

tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IMAP pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 9º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 10 - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

CAPÍTULO VIII

Do Abono Anual

Art. 73 - O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IMAP.

Parágrafo único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IMAP, cada mês correspondendo a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício

Av. Frei Damião, n.º 252 – Centro – CEP – 58.908-000 – Poço de José de Moura – Paraíba
CNPJ – 01.615.784/0001-25 – Telefax: (83) 3564 - 1109
E-mail: pmpjp@uol.com.br

encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Transição

Art. 74 - Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 79 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para

cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 47, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se

Av. Frei Damião, n.º 252 – Centro – CEP – 58.908-000 – Poço de José de Moura – Paraíba

CNPJ – 01.615.784/0001-25 – Telefax: (83) 3564 - 1109
E-mail: pmpjp@uol.com.br

na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §1º.

§ 3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 81.

Art. 75 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 46 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 74, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 47, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 76 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da

legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 77 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 76 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO X

Do Abono de Permanência

Art. 78 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas nos art. 46 e 74, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, prevista no art. 45.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 76, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do

benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 4º - Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO XI

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 79 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 44, 45, 46, 48 e 74, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes
Av. Frei Damião, n.º 252 – Centro – CEP – 58.908-000 – Poço de José de Moura – Paraíba
CNPJ – 01.615.784/0001-25 – Telefax: (83) 3564 - 1109

E-mail: pmpjp@uol.com.br

de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §5º.

§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º - O valor dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 82.

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 80 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 46, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 47.

Parágrafo único - A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput do artigo anterior, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

Art. 81 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 44, 45, 46, 48, 62 e 74 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput deste artigo, o reajuste se dará mediante Portaria, emitida pelo Instituto de Previdência Própria, do qual trata esta lei.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 82 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art. 78.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se

aposentar com proventos calculados conforme art. 55, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 83 - Ressalvado o disposto nos art. 44 e 45, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 84 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 85 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 86 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 87 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 88 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 89 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, independentemente da sua idade, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 90 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I** - ausência, na forma da lei civil;
- II** - moléstia contagiosa; ou
- III** - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 91 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I** - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 31;
- II** - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III** - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV** - o imposto de renda retido na fonte;
- V** - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI- as contribuições associativas ou sindicais, autorizadas pelos beneficiários.

Art. 92 - Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos artigos. 56 e 78, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 93 - A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos artigos 46, 48, 74, 75 e 76 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 94 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 95 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XIII

Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras

Art. 96 - O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 97 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II – Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos artigos 32, 33 e 35; e

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 98 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º - Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão considerados para fins contábeis.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 99 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IMAP relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 100 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver Av. Frei Damião, n.º 252 – Centro – CEP – 58.908-000 – Poço de José de Moura – Paraíba
CNPJ – 01.615.784/0001-25 – Telefax: (83) 3564 - 1109

E-mail: pmpjp@uol.com.br

ingressado no serviço público Federal, Estadual ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 101 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 102 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA-PB, 24 DE NOVEMBRO DE 2017.



AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA
PREFEITA CONSTITUCIONAL